

Apelação Cível n. 2014.094309-5, de Urussanga  
Relator: Des. João Batista Góes Ulysséa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DOS AUTORES. ALTERAÇÃO UNILATERAL DAS DATAS DE VOOS. FALTA DE COMUNICAÇÃO HÁBIL AOS CONSUMIDORES. AUSÊNCIA DE AUXÍLIO. COMPORTAMENTO INADEQUADO DA RÉ. ILÍCITO CARACTERIZADO. DEVER DE REPARAR RECONHECIDO EM SENTENÇA. INSURGÊNCIA AOS VALORES INDENIZATÓRIOS. DANOS MATERIAIS. PEDIDO CERTO E DETERMINADO NA INICIAL. PRETENSÃO À MAJORAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PEDIDO (CPC, ART. 264). EXEGESE DO ART. 460 DO CPC. INSURGÊNCIA AFASTADA.

O pedido indenizatório por danos materiais em quantia fixa, obsta à parte pleitear a sua majoração em sede de apelo, pelo disposto nos artigos 264 e 460 do Código de Processo Civil, que impede a sentença *ultra petita*.

DANOS MORAIS. CRITÉRIOS PARA O ARBITRAMENTO DA VERBA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO NECESSÁRIA.

O arbitramento do valor indenizatório por danos morais deve alinhar-se às peculiaridades do caso concreto e se ajustar de forma proporcional à situação econômica das partes, a gravidade das ofensas e a repercussão na vida da vítima, de modo que possa servir como punição adequada e desmotivar o ofensor a reincidir.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 3º, DO CPC. MAJORAÇÃO.

Diante da natureza condenatória da sentença, a fixação dos honorários advocatícios deve obedecer o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e guardar relação com o grau de zelo e dedicação dos procuradores, com a natureza e a importância da causa e o local de prestação do trabalho, de modo que sua fixação em percentual da condenação seja capaz de remunerar condignamente os profissionais atuantes em defesa dos interesses das partes.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2014.094309-5, da comarca de Urussanga (1ª Vara), em que são apelantes Elaine Cipriani Celso e Valdemir da Silva Celso, e apelada Conexão Turismo Ltda.:

A Segunda Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, prover parcialmente o recurso. Custas legais.

O julgamento, realizado no dia 15 de outubro de 2015, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Newton Trisotto, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Gilberto Gomes de Oliveira.

Florianópolis, 27 de outubro de 2015.

João Batista Góes Ulysséa  
RELATOR

## RELATÓRIO

Elaine Cipriani Celso e Valdemir da Silva Celso interpuseram apelação cível contra a sentença que, proferida nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais, promovida contra Conexão Turismo Ltda., julgou procedentes os pedidos e condenou a empresa Ré ao pagamento R\$ 250,00 por danos patrimoniais e R\$ 3.500,00 por danos anímicos, além das custas processuais e dos honorários advocatícios de R\$ 800,00, com alterações de vôos, de Florianópolis e Munique/Alemanha, carentes de oportunos avisos dos passageiros.

Pleitearam, ainda, justiça gratuita por não reunirem condições de arcar com as despesas processuais sem o prejuízo de seu sustento.

Nas razões de recurso sustentaram que: (a) adquiriram, por intermédio da Ré/Apelada, bilhetes aéreos entre Florianópolis e Munique, na Alemanha, com a ida marcada para 28-2-2011 e, o retorno, em 1º-11-2011; (b) sem qualquer comunicação prévia, a data da viagem de ida foi alterada para 1-3-2011, com o retorno também modificado para 24-10-2011; (c) tais alterações unilaterais causaram-lhes transtornos, porque residem em Cocal do Sul, distante 300 (trezentos) quilômetros do local do embarque, além da viagem objetivando a prestação de serviços no estrangeiro, alterada em razão do menor tempo de permanência naquele país, pelas alterações promovidas pela Apelada; (d) os danos materiais reconhecidos na sentença, de R\$ 250,00, foram de R\$ 1.000,00, pois incluíram gastos com deslocamento entre Cocal do Sul e Florianópolis, além de despesas com alimentação, enquanto aguardavam nova data do vôo à Alemanha; (e) o abalo moral experimentado pela falta de ciência da alteração das datas dos voos de ida/volta foi de grande proporção, porque acarretou modificação no contrato de trabalho que já haviam firmado naquele país, fato que lhes causou diversos transtornos, impondo a majoração do valor fixado; e (f) os honorários advocatícios foram fixados em valor módico, considerando o tempo da ação e a localização do escritório em município diverso (Cocal do Sul), onde tramita o feito (Urussanga).

Requereram o provimento do recurso, com a reformada parcial da sentença e majoração das quantias indenizatórias e da verba honorária.

Não houve contrarrazões.

Esse é o relatório.

## VOTO

Trata-se de apelação cível interposta por Elaine Cipriani Celso e Valdemir da Silva Celso contra sentença de procedência dos pedidos formulados em ação de indenização por danos materiais e morais, promovida contra Conexão Turismo Ltda.

Pertinente, de início, a concessão da benesse da gratuidade judiciária, aos apelantes, porque presentes os pressupostos legais, com comprovação de que não se encontram em condições de suportar as despesas processuais, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n. 1.060/1950.

Além da declaração de hipossuficiência, acostada às fls. 131 e 132, os Recorrentes demonstram parcos rendimentos, ele, como montador (R\$ 1.850,00 - fl. 133); ela, como estagiária (R\$ 818,00 - fl. 134). Assim, conhece-se do recurso de apelação, com o deferimento da gratuidade Judiciária.

Vale esclarecer, inicialmente, que a ação foi proposta contra TAM Linhas Aéreas S/A e Conexão Turismo Ltda., com composição entre os Autores/Apelantes e a companhia aérea requerida, subsistindo a lide somente quanto a segunda Ré.

A sentença reconheceu alterações das datas dos voos de ida e volta, entre Florianópolis e Munique/Alemanha, ao arrepio dos postulantes, não cientificados antecipadamente, com estes suportando fortes transtornos. A propósito, como a sentença não foi impugnada pelas Rés, tal constatação não comporta discussão, além de subsistir o pedido dos Apelantes de majoração da quantia indenizatória por danos morais e da verba honorária.

Quanto aos danos materiais ou patrimoniais, é necessário ressaltar que o pedido lançado na inicial foi certo e determinado, com os Autores requerendo a condenação das Rés ao pagamento da quantia fixa de R\$ 250,00. Veja-se:

d) O julgamento procedente da presente ação, condenando as Rés ao pagamento de ressarcimento de danos materiais no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) [...] (fl. 12).

O pedido não pode ser alterado sem a anuência da parte contrária após a citação, como em nenhuma hipótese, após o despacho saneador, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, valendo salientar a posição deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL - SUBSTITUIÇÃO DE MEDICAMENTO - PEDIDO FORMULADO APÓS DESPACHO SANEADOR - IMPOSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO DO PEDIDO - OFENSA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 264 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

"O art. 264 e seu parágrafo único do CPC dispõem que, 'feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei' e 'a alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo'" (Resp n. 640378, Min. José Delgado) (Agravo de Instrumento n. 2009.025549-9, de Curitiba, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 15-9-2009).

A lei processual (CPC, art. 264, caput) não permite a alteração do pedido do autor ou da causa de pedir, após a citação, sem o consentimento do réu, ou após o saneador, em qualquer circunstância, de modo que não pode o juiz levar em conta na sentença a modificação que o autor, à vista de perícia que lhe é desfavorável, fizer nos critérios de integração do pleito exordial (Apelação Cível n. 2002.005364-9, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, j. 25-5-2004).

Portanto, diante do pedido certo e determinado na exordial, defeso aos Apelantes pleitearem, em sede de apelo, outro valor condenatório. A propósito, diferente do pedido indenizatório por danos morais, a reparação patrimonial não tem natureza estimativa:

Dada a multiplicidade de hipóteses em que é cabível a indenização por dano moral, aliado à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, no caso de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial (STJ, Resp. n. 261168/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 8-5-2001).

Assim, não há ensanchar à majoração do valor condenatório por danos materiais, mantido em R\$ 250,00.

Quanto ao valor dos danos morais, procede, pois a quantia arbitrada não se coaduna com as peculiaridades da espécie, nem conforma-se aos precedentes deste Órgão Fracionário. Com efeito, em tema de arbitramento dos danos extrapatrimoniais, dois tópicos devem ser considerados, conjugados com as suas finalidades primordiais: o caráter pedagógico e o fim punitivo da imposição ao ressarcimento. Assim, o *quantum* arbitrado deve revestir efeito pedagógico, para evitar ou minorar a chance de reincidência, além de possibilitar uma satisfação compensatória, obedecendo ao princípio da proporcionalidade.

É de se destacar, ainda, que ao dano moral segue uma projeção do fato alinhado às condições do ofensor e do ofendido, o tipo e a forma do ataque, com as repercussões e consequências na vida interior e exterior da parte atingida. E a fixação do valor indenizatório segue amoldada à capacidade financeira das partes, para alcançar uma dimensão punitiva, considerando as peculiaridades que possam atenuar ou agravar a atuação do infrator, sem representar um enriquecimento ilícito.

Nesse rumo:

A indenização por danos morais deve ser fixada com ponderação, levando-se em conta o abalo experimentado, o ato que o gerou e a situação econômica do lesado; não podendo ser exorbitante, a ponto de gerar enriquecimento, nem irrisória, dando azo à reincidência (Apelação Cível n. 2010.072340-8, de Criciúma, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 19-5-2011).

O quantum indenizatório deve alcançar caráter punitivo aos ofensores e proporcionar satisfação correspondente ao prejuízo moral sofrido pela vítima, atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

[...] (Apelação Cível n. 2012.089447-3, de São José, rel. Des. Paulo Roberto

Camargo Costa, j. 05-06-2014).

No caso, as alterações das datas dos voos de Florianópolis/Munique(Alemanha)/Florianópolis, unilateralmente realizadas pela Apelada, causaram aborrecimentos e transtornos aos postulantes. Com efeito, após se deslocarem de Cocal do Sul, os Apelantes tiveram de retornar para referido município, com a indevida alteração de embarque em Florianópolis, com os mesmos sofrendo com o percurso de aproximadamente 300 (trezentos) quilômetros, além de atingidos pelos serviços que deveriam desempenhar na Alemanha – fato alegado e não impugnado pela Apelada, com a revelia decretada na origem (fl. 109). Essa situação foi agravada com a alteração da data de retorno, inicialmente prevista para 1º-11-2011 (fl. 24), mas indevidamente antecipada para 24-10-2011 (fl. 27), ou seja, 7 (sete) dias antes da data ajustada, afetando a prestação de serviços noticiada.

E, como se não bastasse, nenhuma assistência foi prestada aos Apelantes, retratando atuação omissa, deficiente e lastimável aos serviços por estes contratados.

De outra parte, dispensável a prova objetiva do dano anímico, pois a repercussão negativa sobre a vítima decorre diretamente do ato gravoso, tornando pertinente a posição de Sérgio Cavalieri Filho:

[...] por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras de experiência comum (Programa de responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. pp. 101 e 102).

Consideradas essas peculiaridades, forte nos precedentes deste Órgão Fracionário, adequada é a majoração do valor condenatório para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por danos morais, valor amparado em precedentes: Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 365.980, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (DJe 08-10-2015); Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 310.691, rel.<sup>a</sup> Ministra Assusete Magalhães (DJe 18-9-2015); Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 729.864, rel. Ministro Luis Felipe Salomão (DJe 10-9-2015); Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 624.366, rel. Ministri Ricardo Villas Bôas Cueva (DJe 8-9-2015).

Assim, a sentença merece reforma parcial, para majorar o *quantum*

indenizatório por danos morais para R\$ 10.000,00, corrigidos monetariamente a partir desta data e juros de mora a contar da citação, com os honorários advocatícios, com base no artigo 20, § 3º, do CPC, pelo grau de zelo e o trabalho realizado, o lugar de prestação do serviço e a natureza e a importância da causa, em 20% do valor condenatório.

Diante do exposto, provê-se parcialmente o recurso, para majorar o valor da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios.

Esse é o voto.